



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.565 - MG (2015/0032848-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDSON CAMILO GONÇALVES
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG067363N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.565 - MG (2015/0032848-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDSON CAMILO GONÇALVES**
ADVOGADO : **MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG067363N**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735N**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Edson Camilo Gonçalves contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 529):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC INOCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante sustenta que: a) o acórdão que julgou os embargos de declaração na origem é omissos e contraditórios, o que demonstra haver ofensa aos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC; b) inaplicável o óbice da Súmula 280/STF, pois o STF já decidiu que a questão da idade deve ser observada quando da inscrição e não da matrícula no curso de formação; e c) a decisão agravada não apresentou manifestação sobre a divergência jurisprudencial demonstrada.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.565 - MG (2015/0032848-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, no que diz respeito à alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porque o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 280/STF. Ocorre que a Corte de origem assentou compreensão segundo a qual o preenchimento do requisito editalício da idade não foi verificado porque a Lei Estadual n. 5.301/69 não ampara a tutela jurisdicional. Assim, em que pese as alegações de que há decisões divergentes do STF e de que houve violação ao artigo 485, V, do CPC/1973, sob o argumento de que a ação rescisória não foi intentada com base em divergência de interpretação de lei, mas com base em aplicação equivocada da lei estadual (art. 5º, IV, da Lei 5.301/69), observa-se que a controvérsia foi decidida à luz da interpretação da referida lei estadual, e a ofensa ao dispositivo federal seria somente reflexa.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ainda que assim não fosse, a Corte de origem deixou consignado que a ação rescisória é incabível, no caso, em razão de se tratar de interpretação divergente de lei, e não em aplicação equivocada da lei, o que se coaduna com a Súmula 343/STF e a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0032848-0

AgRg no
AREsp 661.565 / MG

Números Origem: 07076723020138130000 10000130707672004 10024082554759002 24082554757
24082554759 25547593020088130024 7076723020138130000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON CAMILO GONÇALVES
ADVOGADOS : RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S) - MG114876
MOISES ELIAS PEREIRA - MG067363N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Limite de Idade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON CAMILO GONÇALVES
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG067363N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.